

PARECER N.º 21/CITE/2002

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de jornada contínua, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 28/2002

I - OBJECTO

1 - O Instituto ... (...) pretende a emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de jornada contínua da trabalhadora Sra D. ..., técnica administrativa no Centro ..., nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que deu entrada nestes Serviços no dia 4 de Junho, pp.

1.1 - Deste processo apenas consta o ofício da Direcção de serviços de Pessoal do ..., remetendo o processo para este Serviço e cópias:

- do requerimento da trabalhadora efectuado no dia 15 de Maio de 2002 dirigido ao Senhor Delegado Regional da Zona Centro do ...;
- do parecer sobre o assunto, sem data, assinado pelo Director do Centro;

1.2 - Porque o processo apenas contém os elementos acima referidos contactámos informalmente o ... - Direcção de Serviços de Pessoal no sentido de confirmar a existência ou não de outros elementos.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2 - O artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, sob a epígrafe "*Trabalho em tempo parcial e horário flexível*", dispõe:

"1- *Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.*

2- (...)"

2.1- O artigo 18.º do Decreto-lei n.o 230/2000, de 23 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 4/84, sob a epígrafe *Jornada contínua e horário flexível* prevê:

"1- *A possibilidade de trabalhar em jornada contínua ou (...) nos termos do artigo 19.º da lei da maternidade e da paternidade, pode ser exercida por qualquer dos progenitores ou adoptantes ou por ambos.*

2- *Entende-se por jornada contínua a prestação de trabalho diário em que o intervalo de descanso não seja superior a trinta minutos. (...)*

7- *O trabalhador deve requerer ...*

8- À passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior.

9- O horário em jornada contínua e o horário flexível referidos nos números anteriores devem ser elaborados pela entidade patronal.”

2.1.1 - Os n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º estabelecem as formalidades que as entidades patronais devem seguir nos casos em que pretendam recusar os pedidos apresentados pelos/as trabalhadoras/as :

“(…) 2- A entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

3- Em caso de intenção de recusa da pretensão do trabalhador, a entidade patronal deve:

a) Informar por escrito o trabalhador dessa intenção, no prazo de 20 dias contado a partir da recepção do requerimento, juntando exposição de motivos;

b) Instruir o pedido do parecer referido no número anterior com uma cópia do requerimento do trabalhador, com a exposição de motivos referida na alínea anterior e, ainda, com a apreciação escrita do trabalhador sobre a exposição de motivos, desde que entregue à entidade patronal no prazo de cinco dias contados a partir da sua recepção;

c) Submeter o processo à apreciação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego findo o prazo referido na alínea anterior.

4- O parecer referido no n.º 2 deve ser notificado, simultaneamente, à entidade patronal e ao trabalhador, nos 30 dias subsequentes a respectiva solicitação.

5- Se a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego não emitir parecer nos 30 dias subsequentes à entrada do processo, este considera-se favorável à intenção de recusa da pretensão do trabalhador pela entidade patronal.

6- Considera-se que a entidade patronal aceita o requerimento nos seus precisos termos:

a) Se no prazo de 20 dias não comunicar ao trabalhador decisão expressa ou intenção de recusa nos termos da alínea a) do n.º 3: ou

b) (...) (S.N.)”

2.2 - Da análise do processado bem como dos elementos posteriormente enviados pelo ... (ofício de 31 de Maio, não recepcionado pela trabalhadora e novo ofício de 11 de Junho, sem comprovativo de recepção por aquela) afigura-se-nos que terá ocorrido o deferimento tácito do pedido da trabalhadora, na medida em que a entidade patronal não fez prova de que a notificou da intenção de recusa, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, pelo que o pedido deve ser considerado como aceite nos precisos termos em que foi requerido, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.

III - CONCLUSÃO

3 - Na sequência do exposto, o ... deve considerar o pedido de prestação de trabalho em jornada contínua como aceite, nos precisos termos em que foi requerido, por ter ocorrido o deferimento tácito do pedido na medida em que não faz prova de que notificou a trabalhadora da intenção de recusa, nos termos do disposto nas alíneas a) dos n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

3.1 - Assim, e em face do que precede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) não é favorável à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, Sra D. ...

PARECER APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE JUNHO DE 2002